**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 24 de Abril de 2001**

**que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE**

*[notificada com o número C(2001) 1149]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/327/CE)

(JO L 115 de 25.4.2001, p. 12)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Decisão 2001/349/CE da Comissão de 3 de Maio de 2001 | L 123 | 26 | 4.5.2001 |
| ►**M2** | Decisão 2001/378/CE da Comissão de 14 de Maio de 2001 | L 132 | 31 | 15.5.2001 |
| ►**M3** | Decisão 2001/394/CE da Comissão de 21 de Maio de 2001 | L 138 | 36 | 22.5.2001 |

▼B

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 24 de Abril de 2001**

**que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE**

*[notificada com o número C(2001) 1149]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/327/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE do Conselho [4], estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de bovinos e suínos.

(2) A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão [6], estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de ovinos e caprinos.

(3) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/ /CE da Comissão [8], estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização dos biungulados não abrangidos pelas Directivas 64/432/CEE e 91/68/CEE.

(4) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE [9], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE [10], estabelece as condições de bem-estar para o transporte de animais no interior da Comunidade.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, diz respeito aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE [11].

---

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
[4] JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.
[5] JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.
[6] JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.
[7] JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.
[8] JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.
[9] JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.
[10] JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.
[11] JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

▼B

(6) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE [1], 2001/208/CE [2], 2001/223/CE [3] e 2001/234/CE [4] relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.

(7) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.

(8) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/263/CE [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/317/CE [6].

(9) Atendendo à evolução da doença e aos resultados dos estudos epidemiológicos efectuados nos Estados-Membros afectados em cooperação estreita com os demais Estados-Membros, afigura-se conveniente proibir também o trânsito de animais pelos pontos de paragem e prolongar por algum tempo as restrições à circulação de animais sensíveis na Comunidade.

(10) Simultaneamente, as disposições relativas à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/263/CE devem ser revogadas.

(11) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 25 de Abril de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M1

*Artigo 1.º*

Para efeitos da presente decisão entende-se por:

1. «Centros de agrupamento autorizados», os definidos no n.º 2, alínea o), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho e comunicados em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º dessa directiva aos Estados-Membros e à Comissão até 2 de Maio de 2001, o mais tardar.

2. «Região de um Estado-Membro», parte do território da Comunidade conforme definida no n.º 2, alínea p), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE.

▼M3

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros, excluído o Reino Unido, assegurarão:

1. Que o transporte de animais das espécies sensíveis à febre aftosa seja proibido.

   Sem prejuízo das Directivas 64/432/CEE, 91/68/CEE e 92/65/CEE do Conselho, esta proibição não é aplicável à circulação de animais

[1] JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.
[2] JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.
[3] JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.
[4] JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.
[5] JO L 93 de 3.4.2001, p. 59.
[6] JO L 109 de 19.4.2001, p. 74.

▼M3

das espécies sensíveis à febre aftosa a partir da exploração de expedição:

— directamente, ou com passagem por um centro de agrupamento, para um matadouro, para abate imediato;

No caso de comércio intracomunitário, centro de agrupamento deve ser autorizado,

ou

— no caso de animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, directamente ou através de um único centro de agrupamento para outras explorações da região ou para um máximo de dez explorações de destino situadas fora da região;

No caso de circulação fora da região mas dentro do Estado-Membro de expedição com passagem por um centro de agrupamento, a circulação fica sujeita a autorização das autoridades competentes do local de partida.

No caso de comércio intracomunitário, o centro de agrupamento deve ser autorizado. O transporte, quer directamente, quer com passagem através de um centro de agrupamento, fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e à notificação às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino,

ou

— no caso dos bovinos e suínos, directamente ou com passagem por centros de agrupamento para outras explorações;

No caso de comércio intracomunitário de bovinos ou suínos expedidos de uma região de um Estado-Membro em que tenham estado em vigor restrições, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, durante os três meses anteriores à certificação, o transporte fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e à notificação às autoridades veterinárias centrais de Estado-Membro de destino,

ou

— em transumância para pastagens designadas;

No caso de animais sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, essa circulação fixa sujeita a autorização das autoridades competentes do local de partida.

2. Que a circulação de animais autorizada em conformidade com as derrogações do n.º 1 só tenha lugar desde que:

a) No caso de animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, destinados ao comércio intracomunitário, durante o transporte esses animais não entrem em contacto com animais que não sejam da mesma exploração de expedição, a não ser que esses animais:

— se destinem a abate, ou

— sejam originários e provenham de explorações situadas numa região de um Estado-Membro em que não tenham estado em vigor restrições, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, na data de expedição e durante, pelo menos, 20 dias do período de residência quando o n.º 3 o exija;

b) Os veículos utilizados no transporte de animais vivos de espécies sensíveis à febre aftosa sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser fornecida prova da desinfecção efectuada, e

c) O transporte de animais de espécies sensíveis para outros Estado-Membros só seja autorizado mediante notificação, com 24 horas de antecedência, da autoridade veterinária local do ponto de partida às autoridades veterinárias locais do Estado-Membro de destino e, quando exigido nos termos do n.º 1, aos serviços veterinários centrais do Estado-Membro de destino. No caso de animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, a autoridade veterinária local do ponto de partida notificará o transporte às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de trânsito.

▼**M3**

3. Sempre que seja exigido pela presente decisão, que as autoridades competentes do local de partida só autorizem a circulação de animais das espécies sensíveis numa das seguintes condições:

   — se os animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, se destinarem ao comércio intracomunitário estiverem permanecido na exploração de expedição pelo menos nos 30 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 30 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período,

   — se os animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, se destinarem a ser transportados no Estado-Membro, mas fora da região de expedição, e tiverem permanecido na exploração de expedição pelo menos nos 20 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 20 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período,

   — se os animais se destinarem a ser transportados numa região de um Estado-Membro,

   — se os animais forem transportados directamente, ou com passagem por um centro de agrupamento, para um matadouro, para abate imediato.

4. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa não transitem por pontos de paragem estabelecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.

▼**B**

*Artigo* ►**M1** *3* ◄.º

A Decisão 2001/263/CE da Comissão é revogada.

*Artigo* ►**M1** *4* ◄.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia ►**M2** 5 de Junho de 2001 ◄.

*Artigo* ►**M1** *5* ◄.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.